

Interior

O DOUTOR LORIL LEOCÁDIO BUENO JÚNIOR, MM. JUIZ DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI... EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CREDORES E TERCEIROS INTERESSADOS, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, §1º DA LEI Nº 11.101/2005, COM PRAZO DE 15 DIAS CORRIDOS PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO, EXPEDIDO NOS AUTOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE A B Q MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 04.387.125/0001-77), ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI (CNPJ nº 02.536.963/0001-30), MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO (CNPJ nº 00.164.702/0001-00), REDE MARCA PROPRIA EIRELI (CNPJ nº 04.892.054/0001-60). PROCESSO Nº 0013881-40.2021.8.16.0017. EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DE MARINGÁ-PR. O Dr. Loril Leocádio Bueno Junior, Juiz de Direito da 6ª Vara Cível de Maringá/PR, em virtude da lei, FAZ SABER aos que o presente EDITAL virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL sob o nº 0013881-40.2021.8.16.0017, requerida por A B Q MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 04.387.125/0001-77), ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI (CNPJ nº 02.536.963/0001-30), MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO (CNPJ nº 00.164.702/0001-00), REDE MARCA PROPRIA EIRELI (CNPJ nº 04.892.054/0001-60). O presente edital é composto por: I) RESUMO DA PETIÇÃO INICIAL (artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005): Na petição inicial, as Requerentes alegam que: i) formam grupo econômico de fato, com início das atividades pela MARTIMAQ COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO EIRELI (1994), sendo expandida a atividade para ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI (1998), ABQ MOVEIS EIRELI (2001), REDE MARCA PROPRIA EIRELI (2002); ii) atuam precipuamente na fabricação e vendas de móveis para escritório; iii) a administração das empresas estão todas sob a responsabilidade do sócio fundador, o senhor Aparecido Balbino de Queiroz Junior, atuando tanto no Estado do Paraná, como nos demais Estados. Como causas concretas da situação patrimonial e razões da crise econômico-financeira, alegam: i) forte retração econômica; ii) redução do consumo dos produtos fornecidos; iii) inadimplência de clientes tradicionais e regulares de grande porte; iv) aumento dos gastos para a obtenção de matéria prima; v) captação de recursos financeiros com encargos elevados; vi) agravamento do endividamento pela existência de garantias cruzadas. Como medidas de superação da crise, requereram a recuperação judicial em litisconsórcio ativo, pela formação de grupo econômico de fato, exercerem as atividades de forma integrada e coordenada, atuação conjunta nas vendas e controle comum. Os documentos exigidos pela Lei n. 11.101/2005, foram apresentados na emenda à inicial no sequencial 30 do processo. II) RESUMO DA DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: I - Acolho a emenda à petição inicial. II - Narra a parte requerente, em síntese, que: a) as empresas interessadas constituem grupo econômico de fato, operando em conjunto na prestação de serviços de fabricação e varejo de móveis para escritório; b) o grupo econômico está passando por crise financeira que, embora passageira, vem inviabilizando a continuidade de sua atividade econômica; c) apesar de estarem atravessando um momento de crise econômico-financeira, as empresas são sólidas, bem como possuem reconhecimento perante a sociedade e o mercado; d) atualmente, a administração das empresas está sob a responsabilidade do sócio fundador, o Sr. Aparecido Balbino de Queiroz Junior. Diante disso, não resta alternativa senão pleitear a recuperação judicial, visando conferir viabilidade ao negócio que opera há mais de 26 anos e possibilitar o restabelecimento de sua saúde financeira. [...] Conforme os contratos sociais dos movs. 63.24,63.37, 63.46 e 63.60, as empresas autoras exercem suas atividades há mais de 02 anos. As demais hipóteses, elencadas nos incisos I a IV do dispositivo epígrafado, encontram-se demonstradas pelos documentos elencados nos movs. 30.10, 30.22, 30.33, 30.45, 71.6/71.9. Assim, as empresas requerentes têm legitimidade para a propositura da presente recuperação judicial. O art. 51 da LRJ, por sua vez, estabelece os requisitos da petição inicial, bem como quais documentos devem instruir o pedido: [...] O requisito versado no inciso I está transcrito o corpo da petição inicial. As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais (inciso II) estão nos movs. 30.5,30.16, 30.26, 30.38, 63.5/63.8, 71.2/71.5, 63.19/63.22 e a descrição das sociedades de grupo societário estão no corpo na exordial. A relação dos credores (inciso III) foi devidamente apresentada nos movs. 30.49 e 63.18. A relação integral dos empregados (inciso IV) está acostada nos movs. 30.6, 30.17, 30.27, 30.39 e 63.9. As certidões elencadas no inciso V estão nos movs. 30.29, 30.41, 82.2 e 82.3. A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores (inciso VI) está nos movs. 30.13, 30.36, 30.48 e 63.10. Os extratos bancários e declaração de inexistência de conta bancária estão nos movs. 63.14/63.17 (inciso VII). As declarações de inexistência de aplicação financeira estão nos movs. 30.12, 30.24, 30.35 e 30.47. As certidões dos cartórios de protesto (inciso VIII) estão encartadas nos movs. 30.8, 30.14, 30.30, 30.31, 30.42 e 30.43. As relações das ações judiciais envolvendo a parte autora (inciso IX) estão no mov. 63.18. O relatório do passivo fiscal (X) das requerentes foi juntado nos movs. 82.4/82.15. Por fim, a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante (XI), incluídos aqueles extraconcursais, encontra-se acostada no mov. 63.23. Ante o exposto, presentes os pressupostos dos arts. 48 e 51, defiro o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52. III - Quanto

ao pedido de consolidação substancial, [...]. Observa-se que as requerentes são integrantes do mesmo grupo econômico e há interconexão entre ambas, com a existência de atuação conjunta no mercado, praticando atividades essencialmente vinculadas à fabricação e comercialização de móveis (movs. 30.29, 30.41, 82.2 e 82.3). não haja identidade do quadro societário, é possível extrair que se trata de grupo econômico familiar, eis que os sócios pertencem à mesma família (Queiroz). Além disso, de acordo com o narrado na exordial, as 4 empresas se encontram sob a administração fática do Sr. Aparecido Balbino de Queiroz Junior, o que caracteriza a relação de controle e dependência. Diante das circunstâncias expostas acima, torna-se possível a medida prevista no art. 69-J da LRJ. Consequentemente, com o reconhecimento da consolidação substancial, os ativos e passivos das recuperandas serão tratados como se pertencessem a um único devedor (art. 69-K) e deverá ser apresentado um plano único de recuperação judicial (art. 69-L). IV - Nomeio como administradora judicial, independente de termo de compromisso, a VALOR CONSULTORES ASSOCIADOS, representada pelo Dr. CLEVERSON MARCEL COLOMBO, com endereço na av. Duque de Caxias, 882, Torre II, sala 603, nesta cidade, e endereço eletrônico cleverson@valorconsultores.com.br. Deve o administrador judicial informar ao Juízo a situação das pessoas empresárias recuperandas em até 30 (trinta) dias, para fins do art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da LRJ. [...] V - Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a parte devedora exerça suas atividades, conforme determina o art. 52, II, da LRJ, devendo ser observado o teor do art. 69 dessa e do art. 195, §3º, da Constituição Federal. VI - Determino a suspensão, pelo prazo de 180 dias: a) do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da recuperação judicial; b) das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial. A suspensão, porém, não abrange as execuções fiscais e aquelas ações cujo crédito não esteja sujeito aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da LRJ). No entanto, em análise casuística, é possível que este Juízo determine a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão (ou substituição até o encerramento da recuperação, no caso das execuções fiscais), mediante cooperação jurisdicional, na forma dos arts. 69 e 805 do CPC. Fica proibida qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, nos termos do art. 6º, III, da LRJ. As ações propostas contra as requerentes deverão ser comunicadas a este Juízo, quando do recebimento da petição inicial e pelas próprias recuperandas, imediatamente após a citação. Oficie-se às varas cíveis e aos juizados especiais de Maringá. Determino que as recuperandas providenciem a retirada dos ofícios, procedam ao seu protocolo nos Juízos indicados acima e comprovem tal fato nestes autos no prazo de 10 dias (a partir de quando forem intimadas para a retirada). VII - Determino que as requerentes apresentem contas demonstrativas mensais (até o 10º dia de cada mês), enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da LRJ). VIII - Expeça-se o edital a que alude o art. 52, § 1º, da LRJ e promova-se sua publicação no DJe, devendo constar: "I - O resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - A relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - A advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 (os credores terão o prazo de 15 - quinze - dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei nº 11.101/2005." Dispensar a publicação do edital em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, tendo em vista que tal providência demandaria relevante custo financeiro. Além disso, a Lei nº 14.112/2020 alterou o art. 191 da LRJ, estabelecendo que "Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado." Frisa-se que a não publicação do edital em jornal de grande circulação, por si só, não cria risco de prejuízo à ciência dos credores, os quais serão cientificados por correspondência pelo administrador judicial. IX - Quanto aos pedidos de baixa dos protestos e negativas em rol de proteção ao crédito, tem-se que a Lei nº 11.105/2005 prevê, em seu art. 59: "Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei." Assim, somente depois de aprovado o plano de recuperação judicial é que ocorrerá a novação dos créditos. E mais, o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial não impede o protesto dos títulos a ela sujeitos e nem tem como consequência a determinação de contraordem, indiscriminadamente e automaticamente, a todos os cheques já emitidos pelas recuperandas. X - Intimem-se as recuperandas para apresentarem, no prazo improrrogável de 60 dias, a contar da intimação desta decisão, plano de recuperação judicial unitário, consoante art. 69-L da LRJ, sob pena de convalidação em falência. O plano, segundo prevê o art. 53, incisos I a III, deverá conter: & quot;I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada." Saliente-se que o plano de recuperação judicial (art. 54): a) não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial; b) não poderá, ainda, prever prazo

superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. Com a juntada, deverá o cartório, independente de conclusão, expedir edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação, com prazo de 30 dias para eventuais objeções, conforme art. 53, parágrafo único e art. 55 da LRJ. XI - Os credores devem apresentar, no prazo de 15 dias, suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º §1º), sem prejuízo do prazo supramencionado para a apresentação das objeções. Decorrido o prazo de 15 dias indicado acima, deve o administrador judicial, no prazo de 45 dias, publicar o edital mencionado no art. 7º, §2º. No prazo de 10 dias, as pessoas mencionadas no art. 8º poderão apresentar impugnação contra a relação dos credores, que deverá ser autuada em separado. XII - Demais providências: a) Saliento que, obrigatoriamente, em todos os atos, contratos e documentos firmados pela parte recuperanda, deverá constar seu nome com a adição da expressão "EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL", conforme determina o art. 69 da lei em comento. Inclusive o cartório deverá proceder tal alteração no polo ativo do processo. b) Expeça-se ofício à Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para registrar a alteração nominal, em cumprimento ao art. 69, parágrafo único, da LRJ. c) Ficam as recuperandas cientes que, a partir de 14.07.2021 (distribuição do pedido de recuperação judicial), não podem e não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 da LRJ, salvo mediante autorização judicial, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição prevista no art. 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado do administrador judicial, conforme art. 66, todos da LRJ, sem prejuízo de convalidação da recuperação judicial em falência e bloqueio do produto de eventuais alienações e a devolução ao devedor dos valores já distribuídos, na forma do art. 73, VI e §2º. Ficam igualmente cientes de que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial após esta decisão, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores, conforme art. 52, § 4º, da LRJ. d) Intime-se, eletronicamente, o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual (Paraná) e Municipal (Maringá), a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as recuperandas, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V, da LRJ). Na hipótese de qualquer interessado informar o Juízo sobre a existência de filial em que as recuperandas tenham estabelecimento ou negócios, desde já deixo deferida a expedição de carta à Fazenda do Município indicado. Cumpra-se e intime-se. Maringá, 25 de maio de 2022. Loril Leocádio Bueno Junior Juiz de Direito. **RELAÇÃO DE CREDITORES DAS DEVEDORAS: CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS: Antônio Felix: R\$ 142.470,15; CLEBER FERREIRA DE SOUZA: R\$ 27.000,00; Glauber Ângelo Gubani: R\$ 19.625,21; Leandro Henrique Stroppa: R\$ 32.903,60; Michel De Jesus Ribeiro: R\$ 30.000,00; Ministério Público Do Trabalho: R\$ 300.000,00; Patrícia De Fatima Ramos Vieira: R\$ 5.768,41; Roberto Carlos Gubani: R\$ 16.167,11. CLASSE II - COM GARANTIA REAL: BANCO DO BRASIL S.A.: R\$ 1.994.819,56; CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 1.852.411,15. CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: D A MEDINA: R\$ 5.420,00; Igreja Do Evangelho Quadrangular: R\$ 20.000,00; CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: ESTADO DO PARANÁ: R\$ 426.660,84; UNIÃO FAZENDA NACIONAL: R\$ 2.049.679,42. TOTAL CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS: R\$ 573.934,48. TOTAL CLASSE II - COM GARANTIA REAL: R\$ 3.847.230,71. TOTAL CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS: R\$ 25.420,00. TOTAL CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS: R\$ 2.476.340,26. TOTAL GERAL: R\$ 6.922.925,45. A RELAÇÃO DE CREDITORES APRESENTADA PELAS DEVEDORAS PODE SER OBTIDA ATRAVÉS DO SEGUINTE LINK: <https://bit.ly/RJMARTIMAQ>. POR FIM, FICAM INTIMADOS OS CREDITORES DA REQUERENTES A B Q MÓVEIS EIRELI (CNPJ nº 04.387.125/0001-77), ESCOLAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI (CNPJ nº 02.536.963/0001-30), MARTIMAQ COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO (CNPJ nº 00.164.702/0001-00), REDE MARCA PROPRIA EIRELI (CNPJ nº 04.892.054/0001-60) para, querendo, apresentarem habilitações e/ou divergências de crédito, diretamente à Administradora Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, pelo email: contato@valorconsultores.com.br, ou pelo site da Administradora Judicial - www.valorconsultores.com.br, ou ainda para o endereço: Av. Duque de Caxias, 882, TORRE II, Sala 603, Ed. New Tower Plaza, Maringá-PR, CEP 87020- 025. A habilitação e/ou divergência de crédito encaminhada via e-mail, deve indicar como Assunto do e-mail "HABILITAÇÃO E/OU DIVERGÊNCIA DE CRÉDITO - GRUPO MARTIMAQ". Não deverão ser apresentadas divergências ou pedidos de habilitações nos autos principais do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa no futuro alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente Edital, que será fixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 02 de junho de 2022. Eu (Sérgio Roberto Cabral Krauss), Escrivão, que o fiz digitar, subscrevo e assino por ordem do MM. Juiz de Direito. SÉRGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS**

ESCRIVÃO Por Ordem do MM Juiz - (assinado digitalmente)